

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Aluna: Barbara E. da C. Ramos

Orientadora: Telma Lage

Introdução

O grupo de pesquisa, buscando êxito em estudar *A Efetividade dos Direitos Sociais*, se ocupa em pesquisar a categoria de Direitos Sociais, e os demais aspectos que estejam relacionados à sua efetividade (nosso real foco) no campo social. Desta forma, faz-se, primeiramente, importante compreender o significado de efetividade.

Efetividade seria a combinação da eficácia jurídica - a norma está apta a incidir -, conjuntamente a eficácia social; leia-se, a aptidão formal da norma para ser aplicada somada com a adesão dos destinatários da norma. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso aduz que:

“A efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, de seu cumprimento espontâneo. Sem embargo, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalentes na sociedade. Quando isso ocorre, ou a norma cairá em desuso, ou sua efetivação dependerá da frequente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie INTERESSES PARTICULARES PODEROSOS, INFLUENTES SOBRE OS PRÓPRIOS ORGANISMOS ESTATAIS, OS QUAIS, POR ACUMPLIAMENTO OU IMPOTÊNCIA, RELUTARÃO EM ACIONAR OS MECANISMOS PARA IMPOR SUA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA.” [1] (grifos nossos)

Analisando a atual Constituição Brasileira, em seu Título II, dos Direitos Fundamentais, constatamos que abarcam os direitos individuais, no capítulo I, artigo 5º, enquanto no capítulo II, dos artigos 6º ao 11 trata dos direitos sociais. Observamos que embora os direitos individuais de primeira geração - que têm como condição uma real liberdade -, como os elencados no art. 5º, sejam os que impõem ao Estado o “não fazer”, leia-se, a “omissão” deste, como, por exemplo, o Estado não pode interferir em determinadas esferas de liberdades, como a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, a liberdade de ir e vir, enquanto os direitos sociais impõem ao Estado o “fazer”, a “comissão”, por exemplo, garantia do direito a educação, à saúde que cometem ao Estado a obrigação de construir escolas, hospitais, contratar professores, médicos. São, portanto, direitos de naturezas distintas, o que justificou a leniência dos governos em promover a universalização do acesso a esses direitos, enquanto o ideário liberal orientou as ações de Estado.

Para efeito de nossos estudos, encontram-se em pauta as competências dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Normas a respeito do exercício dos direitos sociais (atividade do Poder Legislativo); a tutela da efetivação dessas normas pelo Poder Judiciário, e a formulação de políticas públicas aptas a favorecer o acesso de toda a população a esses direitos. Estudamos ainda a concepção doutrinária sobre o caráter fundamental desses direitos,

além de aspectos meta jurídicos, como a estratificação social da sociedade brasileira e a quantidade de brasileiros carentes do acesso aos direitos sociais. Sendo assim consultamos diversas fontes, entre legislação, jurisprudência, doutrina e noticiários. Aspectos históricos relacionados ao tema estão também em nosso foco. Bem como a relação da categoria dos direitos sociais com as categorias que lhe são afins, os direitos humanos, direitos individuais e direitos fundamentais.

Objetivo

A partir de um histórico busca-se compreender a questão da estratificação social que inibe o pleno desenvolvimento da personalidade de tantos brasileiros e o que esta condição pode gerar em termos de baixo desenvolvimento social e econômico do país. Percebendo desde quando existe a “questão social”, avanços e retrocessos nos processos de mudança social e no que isto influencia, no que implica, sobretudo em relação a instituições e valores políticos atuais. Assim, obtendo um perfil socioeconômico uma vez que a história nos mostra que o processo civilizatório ou é para todos, ou impõe ao conjunto da sociedade um crescimento medíocre, incapaz de superar os desafios do desenvolvimento.

Deveras, reconhecendo a importância do tema, que muitas vezes não está nos jornais, ou está de maneira indireta, mas está nos órgãos judiciais, está nos órgãos públicos, nossa pesquisa quer capturar o contraste entre a realidade das pessoas (mais da metade da população brasileira) com o que está postulado em nossa Constituição Federal. Logo, consolidando que a própria dignidade do indivíduo deve exigir a assistência social. A assistência como não fundamentada na caridade, em sentimentos morais, mas fundamentada em direitos constitucionais.

Nesse sentido, a pesquisa visa, também, adquirir conhecimento a respeito da norma cuja eficácia tem dependido do quão eficiente é aparelho fiscal dos seus destinatários primários. Essa eficiência significa o mínimo de recursos com o máximo de resultados, o uso de maneira mais inteligente, mais otimizada e satisfatória, dos recursos, reafirmando que riqueza deve ser a possibilidade de satisfação da necessidade do outro, uma vez que sempre esteve muito presente a questão social, a tensão entre possuidores e despossuídos.

Da Categoria “Direitos Sociais”

Inegável é que associado aos fatores sociais está o fator econômico: estão diretamente ligados, e não há como estudar direitos sociais sem fazer alusão à questão econômica, pois os direitos sociais prezam pela garantia de condições materiais indispensáveis ao gozo pleno dos demais direitos. Embora, direitos sociais não possam ser confundidos com direitos econômicos, percebemos sua vinculação na definição dada de direito econômico por Geraldo Vidigal [2]:

“É a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social.”.

De fato, nesta concepção já se observa a “atividade de mercado” submetida ao interesse social. É um avanço ante a concepção liberal da atividade econômica que dava conteúdo muito amplo às ideias de “livre vontade”, “livre contratação”, “livre concorrência”, percebidas como corolário do direito absoluto de propriedade privada.

Em contraste, o direito social pode ser compreendido como o direito de quem está em desvantagem econômico-financeira. À luz do conceito de José Afonso da Silva [3]:

“Podemos dizer que os DIREITOS SOCIAIS, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.” (grifos no original)

Logo, podemos dizer que enquanto o direito econômico tem caráter institucional, o direito social, tem caráter pessoal. No entanto, é inegável que a partir de certa condição patrimonial pode o indivíduo buscar no mercado prestações relativas à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, à segurança, para citar alguns dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Artigo com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 64/2010)

E, ainda, partindo do entendimento de que o direito social, é a busca no mercado da satisfação desses direitos, tais prestações teriam por fundamento jurídico o contrato entre o fornecedor (o Estado) e o consumidor (o indivíduo, em relação ao bem público)? O direito de consumo não é um direito para quem está em desvantagem econômico-financeira, é para todos, qualquer consumidor é hipossuficiente na relação de consumo. Sim, o direito do consumidor configura DESC (Direito Econômico Social e Cultural), (a Constituição Alemã foi pioneira nos DESC's), imbrica com DESC, direito social é para tudo aquilo que preciso do Estado para garantir. O momento em que o direito de consumo, direito civil, imbrica com o DESC é quando as pessoas mais baixas na classe social estão mais vulneráveis aos abusos das indústrias.

Entretanto, no caso dos direitos sociais verificamos que a garantia de acesso ao direito só pode advir de uma combinação de esforços, do Poder Legislativo, por meio de leis, que deem respaldo ao Poder Executivo na formulação de políticas públicas voltadas à satisfação desses direitos. Já o Poder Judiciário tanto pode confirmar a constitucionalidade das políticas tendentes à redução das desigualdades sociais, com fulcro no art.3º, III, da CF, como declarar a inconstitucionalidade por omissão, ou até mesmo crime de responsabilidade dos executivos negligentes quanto a este aspecto. Diz o artigo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Citamos exemplos dessa dinâmica com fatos ocorridos recentemente em nosso país. Política pública voltada à educação – PROUNI – teve como fundamento legal a MP 213/2004, convertida em lei em 2005; Lei nº 11.096/2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

O STF (Supremo Tribunal Federal) foi logo acionado para declarar a inconstitucionalidade dessa lei, sob pretexto de ferir o princípio da isonomia, mas rechaçou tais alegações, dando respaldo a essa política. Por sua vez o Poder Executivo, por meio do

MEC, baixou regulamento que resultou na adesão imediata da maioria das instituições de ensino superior privadas, e logo mais de um milhão de estudantes eram beneficiados por essa iniciativa. Trata-se de exemplo do esforço conjunto dos três poderes para efetivação do direito sociais à educação.

Deste modo, há de se considerar que:

“É necessário que o Estado confira ao cidadão os instrumentos processuais adequados para a proteção e efetividade desses direitos e que a leitura jurídica que se faça da aplicabilidade desses instrumentos processuais seja consentânea com sua realização plena.”. [4]

Nos nossos estudos constatamos que a CRFB compromete-se com a efetivação dos direitos sociais, na medida que não apenas os declara, como também apresenta instrumentos processuais aptos a serem manejados em caso de sua negação.

A busca por um direito social efetivo está relacionada às máximas de liberdade e de igualdade, que, no entanto, encontram-se em permanente tensão: se se privilegia a liberdade, - livre contratação, livre iniciativa, livre concorrência – instala-se a desigualdade social, uma vez que os hipossuficientes não podem se contrapor em igualdade de condições aos termos contratuais propostos pelos fornecedores de bens e serviços, ou pelos empregadores. Por outro lado se se privilegia a igualdade muitas das liberdades individuais, cujo apanágio é a capacidade de contratar e a autonomia da vontade, sofrem restrições, tal como se dá nas relações de trabalho e nas relações de consumo. De fato, o Estado liberal clássico confere aos indivíduos uma esfera de autonomia livre da possibilidade de qualquer intervenção estatal. Daí que as liberdades que se exercem no mundo dos negócios serem conhecidos como ‘liberdades negativas’, em oposição às prestações positivas devidas pelo Estado no caso da promoção de universalização de acesso aos direitos sociais. Ou seja, o interesse individual tensiona com a justiça social.

Categorias que antes eram absolutamente contrárias, num Estado Democrático de Direito tornam-se complementares, a classificação entre direitos fundamentais de primeira geração, relativos à liberdade da pessoa, e de segunda geração, relativos à garantia de igualdade social, não cabe em relação a direitos sociais, já que para se afirmar a liberdade, como os direitos elencados no art.5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, faz-se necessário prover condições materiais que o tornem de fato apto a ser livre.

Os direitos fundamentais sociais estão relacionados à dignidade da pessoa humana. Segundo Roberta Corrêa de Araujo Monteiro, seria como um ciclo: a máxima da liberdade implica no direito de participação, de onde decorre a exigência de prestação para se garantir a dignidade humana, pressuposto da liberdade. Neste diapasão, observa a autora [5]:

“Desta constatação pode-se concluir, por exemplo, que a liberdade de expressão se afirma se as pessoas souberem ler e escrever, assim como o direito à inviolabilidade de domicílio não existe para aqueles que não têm moradia e tampouco o direito à vida é preservado para aqueles excluídos do acesso a um tratamento adequado à saúde”.

E prossegue:

“As normas definidoras de direitos geram direitos subjetivos para os seus titulares.”.

O direito subjetivo, definido por nossa orientadora como “potência da pessoa de manejar seus direitos”, diz respeito a prerrogativa de exigir contraprestação, atribuindo um dever a outra parte, ou deixar de exercê-lo. Esta categoria de direitos confere ao indivíduo o poder jurídico de exigir seu direito, o não cumprimento gera sanção. Dizer que direito social

tem caráter de direito subjetivo significa dizer que alguém tem um direito e em contrapartida o Estado tem um dever jurídico de implementá-lo, visto que o direito social é aquele cujo gozo depende de intervenção estatal, dada a impossibilidade do indivíduo de prover por sua própria conta. É o indivíduo empoderado pelo direito.

Neste sentido, pondera Gomes Canotilho, de maneira brilhante [6]:

“[...] em casos como estes se trata fundamentalmente, não de reconhecer um direito por existir um dever exigível, mas sim de garantir que onde exista um direito se estabeleça o dever correspondente e a forma de exigi-lo”.

Na verdade não se trata de lutar pelo reconhecimento da existência de direitos fundados na dignidade da pessoa humana – acredito que esta etapa histórica já está conquistada, trata-se, na verdade, de reconhecer que direitos fundamentais sociais são direitos subjetivos e os meios jurídicos para exigi-los têm de ser providenciados. Por exemplo: todos temos direito a saúde, uma pessoa que está com sua saúde abalada por problemas patológicos, não pode exigir do Estado que lhe garanta saúde, mas pode exigir hospitais, meio pelo qual ela pode cuidar da sua saúde, recebendo o tratamento adequado. Desta forma, o direito fundamental social em caráter subjetivo é instrumento jurídico de controle da atuação estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado à execução do que deve, não configurando uma simples exigência de atuação por parte dos cidadãos, mas, sim, o cumprimento de programas de ações governamentais. O controle judicial do seu cumprimento no caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas torna-se assim eficaz. No que diz respeito ao direito social à educação, esta discussão perde o sentido, uma vez que dispõe no art.208, da Constituição Federal de 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Neste caso, o Judiciário pode constranger o Executivo a fazer, eis que o princípio da eficiência está arrolado no art.37, da Constituição Federal, entre os demais princípios que devem ser observados pela Administração Pública. À medida que se reconhece, na maioria das decisões jurisprudenciais, o entendimento de que sendo os direitos sociais fundamentais não podem ser negados pelos governantes, muito embora o poder discricionário do Executivo, em respeito ao qual o Judiciário não pode dizer o que deve ser priorizado, há um “mínimo existencial” a que têm direito todos os indivíduos e que cabe ao Estado prover.

Aqui entra a questão dos direitos humanos, um conceito que não tem um conteúdo pré-estabelecido, mas que pode ser identificado, exatamente quando é violado, mas que podemos dizer que constituem direitos necessários a uma vida digna. No caso dos direitos sociais, sua privação constitui violação dos direitos humanos. Este foi o entendimento crucial à aprovação do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), que se constitui na principal fonte legal de direitos sociais.

O Brasil ratificou o PIDESC no ano de 1992, e desde então é o principal aparato internacional para proteção dos DESC (direitos econômicos, sociais e culturais), incluindo mais um item que não há na lei nacional, “o progresso científico”, que obriga o Estado a

promover e garantir os direitos arrolados no Pacto, por meio de políticas públicas e programas governamentais.

Percebemos que a importância deste instrumento legal, quando lemos a reportagem sob o título “Brasileiro assume vaga na Corte de San José” [7], a propósito da eleição de Roberto Figueiredo Caldas para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tomamos conhecimento de que o STF (Supremo Tribunal federal) tem, em alguns casos, decidido em sentido contrário ao disposto nos tratados internacionais, o que oferece às partes desprotegidas oportunidade de buscar jurisdição menos comprometida com a luta política interna fora do país. Neste contexto surgiu a oportunidade de rever a dicotomia entre as perspectivas monista e dualista acerca das ordens jurídicas nacional e internacional. Os adeptos do dualismo defendem que existem duas ordens jurídicas totalmente distintas que não se confundem, o Direito Interno e o Direito Internacional, estes seriam absolutamente independentes um do outro, portanto, para que ordem jurídica internacional surta efeito em âmbito interno, esta deve ser adotada ou transformada em direito interno, estatal, e para tal a norma de direito internacional deve ser compreendida como parte constitutiva do direito interno. Enquanto que na perspectiva monista Direito Interno e Direito Internacional compõem um sistema jurídico uno, não há dualidade, no qual o direito internacional se coloca, na pirâmide de Kelsen, acima do direito interno, ou seja, a norma internacional não dependerá de transformação ou qualquer outra formalidade para surtir efeito em âmbito interno, este incidirá imediatamente. Conforme pontua Mazzuoli [8]:

“É dizer, não existem dois círculos contíguos que não se interceptam, mas, ao contrário, dois círculos superpostos (concêntricos) em que o maior representa o Direito Internacional que abarca, por sua vez, o menor, representado pelo Direito Interno”.

Concluimos que o direito brasileiro observa a perspectiva monista, que defende a existência de apenas uma ordem jurídica, porém ainda não tem consolidado se prevalece o direito interno ou internacional, dependendo de cada caso, por conseguinte a doutrina brasileira tem aludido a um monismo moderado, no qual se reconhece o direito internacional como ordem jurídica diversa da estatal, mas que pode surtir efeito em âmbito interno apenas após ratificação pelo Poder Legislativo. Registre-se a importante determinação que a EC 45/2004 trouxe a nosso ordenamento, nos seguintes termos:

“CRFB, art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

A ratificação do PIDESC foi a valoração dos direitos sociais como direitos intrínsecos à dignidade humana necessários a uma vida digna, abarcados, portanto pela categoria de direitos humanos, direitos inegáveis, garantidos na ordem jurídica interna e internacional.

Com vistas a promoção de políticas públicas na esfera estatal que organizem a sociedade civil, o Estado Brasileiro deve garantir a toda pessoa, cujos direitos hajam sido violados, o direito a um recurso efetivo, cabendo às autoridades satisfazer as decisões judiciais, sob pena de responsabilidade. Esta foi a principal preocupação do PIDESC, que houvesse no país os instrumentos processuais os quais assegurassem a exigibilidade dos DESC's.

A elevação dos direitos sociais a caráter constitucional no Brasil teve influência das normas de direito internacional e o PIDESC foi de sumo apreço para tal, sob um importante escopo, conforme lição de Fabio Konder Comparato [9]:

“A proteção das classes ou grupos sociais desfavorecidos, contra a dominação socioeconômica exercida pela maioria rica e poderosa”.

Este foi um passo muito importante, pois, olhando para trás, na história dos direitos sociais, estes foram originados não pelo reconhecimento da dignidade humana como direito de todos, mas a intenção era formar uma nova classe de consumidores, em meio aos trabalhadores, o proletariado, que percebeu que toda riqueza era originada por eles, mas não ficava com eles, a sua ascensão social era impossível enquanto os que quem lucravam com seu trabalho desfrutavam de uma vida confortável cujo acesso a eles não era possível. Os trabalhadores queriam também poder usufruir de seu trabalho, queriam também ser reconhecidos como parte da sociedade uma vez que eles a movimentavam.

A origem dos direitos sociais foi marcada pela luta do homem trabalhador, aquele homem livre subordinado a outro nas relações de trabalho. O trabalho por conta alheia não lhe dava status do homem livre. A justificativa era a de que fora da fábrica era um homem livre, mas dentro dela um subordinado, caracterizado pela livre escolha do trabalhador. Sendo admitido inclusive a utilização de mão de obra infantil, mesmo sendo incapaz juridicamente, invalidando o preceito da livre escolha. A criança era peça crucial para a manipulação de máquinas têxteis, suas mãos pequenas alcançavam partes que facilitavam a utilização da máquina.

Os direitos sociais emergiram no fim do século XVIII, início do século XIX, com o direito dos trabalhadores, não por parte do Estado a iniciativa de proteção do trabalhador, e sim, conquista dos próprios, da luta de toda a classe de trabalhadores para conquistá-los.

Mas esta não foi a solução imediata à questão social, como aduz T. H. Marshall em seu livro *Cidadania, Classe Social e Status* [10]:

“Os preconceitos de classe que, indubitavelmente, caracterizavam a distribuição da justiça no século XVIII, não podem ser abolidos por leis, mas somente pela educação social e a edificação de uma tradição de imparcialidade. Êste é um processo difícil e moroso que pressupõe uma mudança no modo de pensar nos escalões superiores da sociedade”.

Os mecanismos jurídicos garantidores de direitos sociais protegiam apenas o homem trabalhador, ao desempregado e a mulher empregada doméstica (cuja existência no mercado de trabalho era ignorada pela legislação) não eram devidos direitos sociais.

O art.6º, da Constituição Federal, que dita os direitos sociais, fala em previdência e assistência aos desamparados, um benefício do trabalhador para quando ele se aposentava ou se acidentava no trabalho. A previdência social (INSS) demandava que a pessoa fosse trabalhadora (só poderia se inscrever no INSS quem tivesse contrato de trabalho). Quem tinha carteira de trabalho tinha previdência. Quem não tinha carteira de trabalho não podia, em hipótese, ir para hospital público no caso de necessidade, ia para instituições de caridade, instituições religiosas, como Santa Casa de Misericórdia, por exemplo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, consolida como base da ordem social o primado do trabalho, sob a ótica do art. 1º:

“A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Então, mesmo que nossa Constituição Federal seja moderna, e tenha sido considerada a mais revestida de valores sociais, quando ela diz que *“a ordem social tem como base o primado do trabalho”*, está retomando ideais do passado, pretende proteger o trabalhador como agente econômico, agente de produção. E, para reparar esta visão, garantindo

assistência social para quem dela necessite, foi editado o art.203, da Constituição Federal, cujo caput diz:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, [...]”.

Quando a Constituição Federal fala que a assistência social, deve ser prestada aos que dela necessitarem, sem exigir a carteira de trabalho, isso configura um grande avanço civilizatório.

Em 1970 o trabalho/emprego estava em seu auge: todos os indivíduos queriam se tornar trabalhadores. Havia apenas grandes fábricas, corporações e multinacionais, não existia o trabalho por conta própria, empreendedorismo. Da década de 70 em diante, este frenesi encolheu devido a substituição da mão de obra humana por máquinas (hoje, em âmbito nacional, protegida pelo art.7º, inciso XXVII, da Constituição Federal), a empresa não poderia simplesmente colocar uma máquina no lugar do trabalhador, senão muitas relações de emprego deixariam de existir, gerando uma população de desempregados. Consequentemente também foi grande a transferência das fábricas para os países sem Direito do Trabalho, bem como o aumento do número de utilização de mão de obra terceirizada. Nos países centrais, diminuiu a quantidade de empregos, então se tornou necessário ampliar os serviços de assistência. A prestação do Estado não pode mais estar presa ao trabalho, pois não há mais trabalho suficiente. Com base neste fato a assistência foi deslocada do trabalho para a dignidade do indivíduo.

Já houve o entendimento de que a dignidade humana se garantiria com direitos civis (capacidade legal conferida a quem quisesse dado objeto e deveria lutar por ele) e políticos (voto), uma vez que cada pessoa representava um voto, era o direito de participação, direito de decidir sobre o meio social em que vive, porém, inicialmente, em contrapartida a este suposto avanço, a restrição deste direito aos abastados da sociedade, inicialmente, o voto censitário foi mais um meio de segregação socioeconômica fortalecendo o sistema de classes, mais a frente direito de todos, assim, já não poderia haver diferença entre os indivíduos, são todos iguais não importa a instituição a qual pertence.

Está ligado a democracia liberal. É típico desta. Para o liberal se todos os indivíduos são igualmente potentes e soberanos, o Estado não tem porque tutelá-lo. O direito civil é o estatuto do indivíduo. (No Brasil Collor tinha um discurso neoliberal. Por isso, política de bolsa família, entre outros, seria contra esta ordem, o direito individual compreende a pessoa como agente econômico). Como prova, nosso processo é individual: art.6º, do nosso atual Código de Processo Civil:

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, [...]”.

Dentre os denominados por Marshall como três elementos da cidadania: os direitos civis no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais (assistência) no século XX, não havia garantia plena de cidadania. No entanto o mínimo de direitos sociais que restou eram reivindicados perante a *Poor Law* (Lei dos Pobres), era a alternativa que tinham os pobres, não um direito de cidadão. O ideal de um direito social de cidadania seria o que desse acesso ao seu pleno desenvolvimento como indivíduo, como pontua o autor [11]:

“O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva”.

Porém o interessante era que houvesse uma classe inferiorizada, possibilitando a distribuição de poder, não haver grande proporção de pobres não haveria ricos.

Numa análise de Gomes Canotilho, percebe-se que a solução para se formar uma estrutura jurídico-prestacional era a instauração do Estado Social, no século XX. Não se confunde com Estado Socialista, cuja proposta era requerer programas, porém sem intervenção no sistema capitalista, enquanto o Estado social requer mudança estrutural, propunha: o princípio estruturante do Estado deve ser o princípio da socialidade, que seria o reconhecimento e a garantia de direitos sociais, diretamente ligado a “*articulação do direito (de todo o direito, a começar pelo direito constitucional) com a economia intervencionista progressivamente neutralizada pela expressão do mercado global*” [12].

Assim, cai por terra a incompatibilidade entre Estado de Direito e Estado Social, mas ainda representava um desafio a sustentabilidade normativa do Estado Social. O neoconstitucionalismo, o direito aderindo a outros instrumentos para garantir um sistema constitucional social.

O neoconstitucionalismo dá mais poder a Constituição que antes era mais principiológica, o que prevalecia eram as leis civis, mas agora ela é lei superior, tem eficácia, e tem de direitos fundamentais, em relação ao século XVIII em diante. A ênfase do modo de produção capitalista é voltada aos negócios, então o cerne das relações estava no direito civil. Hoje temos o neoconstitucionalismo há quase 20 anos. As novas constituições trazem à constituição o poder, mas respeitando os valores. O positivismo não dava importância a isso.

Princípio da função social e propriedade, conflito de princípios, não podem ser aplicados juntos, ao mesmo caso concreto. São disjuntivos da aplicabilidade dos princípios. O neoconstitucionalismo exige que os princípios constitucionais sejam levados em consideração no caso concreto, o que está na Constituição deve ter eficácia, seja ela qual for a forma de eficácia. Isso é o neoconstitucionalismo, nova potência da constituição para ser aplicada ao caso concreto, não mais apenas principiológica, abstrata.

No direito constitucional contemporâneo, o positivismo perdeu muita força, visto que, durante a 2ª Guerra Mundial, o positivismo protegeu atrocidades, fez o nazismo vigorar legalmente. Após a 2ª GM, introduziram-se valores, mas não podia o direito se confundir com a moral, senão não haveria super poder do juiz. Então o neoconstitucionalismo traz encontro do direito com a moral e a ética, forte carga valorativa.

Todavia, faz-se necessário aludir a um ponto crucial: uma coisa é dizer que os princípios constitucionais são morais e outra dizer que é fruto de conquista dos pobres. A classe operaria e quem vai a frente de batalha, se descobriram como agentes políticos, também votam, eles também querem possibilidades civilizatórias, melhores salários, melhores condições de vida, melhores condições de trabalho, querem ascender de padrão social. Uma coisa é dizer que as elites pensadoras chegaram a essa conclusão. Ao mesmo tempo em que os pobres perceberam isso a elite descobriu que haveria um interesse econômico, produzir mais para que houvesse mais consumo, então a introdução de direitos com a justificativa de melhores condições foi na verdade para criar nova classe de consumidores. Não é propriamente busca da igualdade, mas o aspecto econômico é determinante na formatação de estruturas políticas.

Por isso, o surgimento do Estado Democrático de Direito abalou as estruturas do Estado Social, este adapta de forma melhor as condições sociais de existência, irradia valores

democráticos também na ordem jurídica. A nossa Constituição Federal, além de trazer os direitos individuais, essenciais para a democracia, traz também a noção de direitos sociais, uma inovação no ordenamento jurídico, pois, até hoje, só havia preocupação com os direitos individuais, direito que não ultrapassa a esfera do indivíduo, direito onde o centro de imputabilidade é o indivíduo, a sua esfera jurídica não é determinada por uma instituição, cada indivíduo é uma unidade completa de plena imputação jurídica. Agora englobados como preceitos fundamentais.

O que difere direitos fundamentais de direitos humanos é o fato que direitos humanos não precisam estar positivados, são autônomos em relação a uma ordem jurídica nacional, existem, independentemente, são direitos que advêm, cuja origem é a própria natureza humana, tem caráter universal e atemporal, podendo mesmo ir contra uma ordem jurídica, reconhece a dignidade do indivíduo da espécie humana em quaisquer circunstâncias. Enquanto direitos fundamentais precisam estar positivados da Constituição, mas as demais características são as mesmas, tem a mesma qualidade, a diferença é que direito fundamental precisa estar positivado em ordem jurídica nacional, ou seja, se a Constituição dita sobre tal direito, não é necessário recorrer aos direitos humanos.

Da Justiciabilidade dos Direitos Sociais

A compreensão dos direitos fundamentais deve ser orientada por uma visão geral, integral, marcada pela indivisibilidade e interdependência dos direitos clássicos de liberdade e dos DESCs. Desta forma, e a partir do que postula nossa Constituição de 1988, que introjetou tratados internacionais sobre os direitos sociais ratificados pelo Brasil, estudaremos especificamente o caso dos direitos sociais para servir como análise da Justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

As políticas públicas destinadas à garantir os direitos sociais em espécie exigem uma atitude do Estado:

“Para tanto, é imperioso que o Poder Executivo formule e realize políticas públicas eficientes à garantia da plena realização destes direitos, bem assim como estabeleça prioridades à luz dos comandos constitucionais para a elaboração das leis orçamentárias, de modo a priorizar os recursos necessários à efetivação dos direitos fundamentais sociais. Agindo em contrário, os atos administrativos praticados com desvirtuamento ou desinteresse manifesto pelos valores e fins constitucionais ensejam o controle judicial.” [13]

Quanto a compreensão de que direitos sociais são fundamentais três correntes respondem sobre o assunto, logo essa afirmação não é pacífica. Colocar direitos sociais como direitos fundamentais é dizer que este configura cláusula pétrea, ou seja, não podem ser abolidos, ou proposta tendente a aboli-los nem mesmo será discutida, conforme consolidado da Constituição Federal de 1988:

Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestou-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Uma primeira corrente defende que direitos sociais são direitos fundamentais, com a justificativa topográfica, pela localização dos direitos sociais na Constituição. Foram colocados sob o Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, uma natureza formal.

Outra corrente diria que embora sob o Título II, direitos sociais não representam direitos fundamentais, apenas os direitos elencados no art.5º tem caráter fundamental. Não se pode garantir direitos sociais, não é possível, não há como conviver com o poder de discricção do chefe do executivo, as garantias que interfiram no poder discricionário não podem ser fundamentais.

E, uma terceira posição defende que direitos sociais são fundamentais, sem prejuízo do poder discricionário. O executivo tem o poder de discricção e o judiciário não pode interferir neste, não pode lhe dizer o que deve fazer, porem, há um “mínimo existencial”, neste o judiciário pode constringer o executivo a atuação positiva. E neste argumento vem se baseando diversas decisões.

O conceito de “mínimo existencial” se refere a um nível essencial de condições para plena liberdade de desenvolvimento do indivíduo, no que tange a direitos sociais, tornando-o irrestringível, portanto, condicionando políticas de governo. Ou, outro fundamento, traz sua definição atrelada ao principio da dignidade humana, neste caso, o “mínimo existencial” representaria condições indispensáveis para que a pessoa busque sua própria dignidade.

Considerando o exposto, é justificável sua relação com direitos sociais por razões como o impedimento de que assuntos de estado se convertam em judiciais, o controle judicial não pode ter atuação superior a estratégias políticas, como requerer que o Estado desenvolva o que não lhe é possível; num Estado democrático a autodeterminação política é inegável, não haveria justificativa para ordenar a alocação de recursos materiais bem como suas prioridades, sob fundamento ideológico, sem análise estrutural da sociedade e capacidade material dos recursos do governo; neste sentido postula Rodolfo Arangos [14]:

“A imposição de um maximalismo moral pela via de um maximalismo judicial corresponderia a requerer ao tribunal que ordenasse a felicidade humana”.

O caso brasileiro mostra que a partir do conceito de “mínimo existencial”, por si só, faz com que independente da formulação de políticas públicas, ou execução delas, pelo poder Legislativo e pelo poder Executivo, ao poder Judiciário é conferida a prerrogativa de concretizá-los. A intenção desta teoria é por um lado limitar a exigibilidade judicial, os direitos sociais podem ser efetivados na medida da lei, legitimando a atuação do judiciário e, por outro lado, não se quer restringir as políticas sociais a um direito de garantia de condições mínimas de subsistência, mas o reconhecimento como direitos básicos ascende-os direitos sociais ao caráter de direitos materialmente fundamentais, dotando-o de plena eficácia.

No entanto o Judiciário é legítimo para concretizar também o que for necessidade da pessoa como maneira viável ao processo de formação de uma sociedade igualitária, em igualdade de condições de vida e de oportunidades. Autonomia privada e autonomia pública. Dentro dos padrões de razoabilidade, analisando ate onde é admissível o Estado distribuir recursos adequando ao objetivo do legislador e tornando socialmente aceitável. Em regra, sua atuação é restrita aos hipossuficientes, é isso que legitima a exigibilidade de direitos sociais prestacionais perante o poder Judiciário, a incapacidade de seus titulares de arcar com suas necessidades básicas, sendo tal prestação passível de universalização para que o Judiciário não viole o principio da igualdade, cerne da questão.

Dá-se prioridade para as ações coletivas. Devido a isto, vale ressaltar a diferença dos direitos sociais (já definido em capítulo anterior) para direitos coletivos, direitos difusos e direitos individuais homogêneos:

I) Direito coletivo, direito que pode ser divisível, é pertinente a membros de um determinado, e identificável, grupo social no qual preexiste relação jurídica básica que os vincula, e, por conseguinte há legitimidade da entidade a defender interesses do grupo em ações coletivas. O principal exemplo é das relações sindicais.

II) Direito difuso constitui direito indivisível, configura-se em decorrência de situação fática que une numero indeterminado de indivíduos que até então não tinham vínculo algum, legitimando-os ao ingresso em juízo conjuntamente, por meio de ações coletivas, como, por exemplo, direito do consumidor, o caso do suco Ades que continha soda cáustica.

III) Direito individual homogêneo, é uma construção mais nova, são aqueles que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos (divisíveis) são vinculados por fato comum. Tais direitos podem ser tutelados coletivamente muito mais por uma opção política, pois poderiam ser tutelados em ação individual, seus sujeitos unidos pela homogeneidade de tais direitos. Por exemplo: ação para conseguir que o Estado lhe forneça remédios.

Contudo, direitos sociais são passíveis de ações coletivas, as vantagens são de se garantir que a prestação abarque o maior número de pessoas, com menor sobrecarga da Administração Pública, com mais atenção aos aspectos técnicos podendo o Ministério Público instaurar inquérito civil, também estimulando os cidadãos a se mobilizarem na ação política conjunta, garantindo acesso à justiça dos que não tinham “*acesso qualificado à justiça*” [15].

Neste mesmo âmbito, vale ressaltar que nas hipóteses em que a Administração Pública alega a inexistência insuficiência de recursos para garantir políticas prestacionais de direitos sociais. O Judiciário não pode coagir o Estado a garantir o direito, está sujeito a reserva do possível. Quanto a isso aduz Aline da Matta Moreira [16]:

“Quando se trata da reserva do possível, fática ou jurídica, três são as principais posturas adotadas pelos julgadores: (i) a aplicação das normas constitucionais a despeito do custo dos direitos, ignorando eventuais consequências das decisões exaradas para o orçamento publico; (ii) a negativa da tutela dos direitos postulados pelos particulares, por considerarem que as decisões proferidas invadiriam a seara de discricionariedade do administrador publico; e (iii) a análise ponderada dos bens jurídicos em conflito, avaliando a razoabilidade e a proporcionalidade das razoes suscitadas pela Administração Pública e pelo particular.”

Antes, a partir do entendimento de que direitos sociais são garantidores da vida, e vida digna, considerado direito fundamental, não pode ser negado nem mesmo sob o argumento da reserva do possível, não podem estar sujeitos a esta, mesmo esta tem restrições em seu entorno. Não havendo recurso material suficiente para a garantia de direito fundamental, deve-se deslocar recurso de matérias que não são de prioridade em relação a garantia do mínimo existencial, direito de toda espécie humana.

Porem, concluiu-se que dava muito poder ao juiz, não havia garantia de que as ações eram devidamente analisadas ou deferidas pelo juiz apenas por ser matéria de direito social. Atribui-se o ônus da prova à Administração Pública de que de fato não tem recursos

disponíveis para prover a prestação a todos que recorrerem, assim o argumento da reserva do possível, quando devidamente provado exige a Administração Pública do provimento.

Já no governo Fernando Henrique Cardoso, e aprofundou no governo Lula, começou a política de ações de distribuição de renda. Com a privatização iniciada no governo Collor e FHC, muitas pessoas foram demitidas, eram políticas federais, por isso gerou grande desemprego. Logo, as políticas de diminuição de estresse devido esta reforma política, distribui renda. Já no governo Lula havia compromisso de diminuição da desigualdade.

Acerca da matéria, é de grande valia ressaltar a importância de haver remédios processuais eficientes na garantia de acesso a direitos sociais. O marco regulatório no avanço da legislação, uma vez que a defesa dos direitos sociais só pode ser realizada com eficácia pelo Poder Judiciário se houver fundamento legal. A Lei nº 8.742/93, mais conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulamentou a assistência social na Constituição Federal, garantiu aos deficientes físicos e aos idosos que comprovem que a família, nem ele, podem mantê-lo. Isso é um benefício de prestação continuada. Esta lei fixou parâmetro para satisfazer esta condição de pobreza de famílias cuja renda per capita fosse igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (requisito objetivo). Conforme dita esta lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Muitos não conseguiam (era um pedido negativo) porque não tinham idade ou a renda não se enquadrava. Os advogados entravam com ação (ação contra INSS, que é autarquia, pessoa jurídica de direito público), alegavam que as vezes a família tinha renda superior mas suas condições de vida eram rigorosas. O judiciário deferia todos os pedidos, alegava-se inconstitucionalidade do ato. O advogado fazia a reclamação para o idoso, contra o INSS, para que ele tenha benefício, por exemplo, não é mais processo administrativo, mas vai à ente federal. O procurador do INSS dirá que ele não preenche os requisitos do INSS. O INSS estava enfrentando tantos processos que o procurador fez uma ação declaratória de constitucionalidade para o STF (Supremo Tribunal Federal) declarar se este artigo do requisito objetivo da lei era constitucional, o STF disse que sim. Cessa-se a discussão.

Recentemente, o Ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade do mesmo artigo. Diz que de 1998 pra cá houve vários programas de distribuição de renda, tem critérios mais elásticos. Nesse caso esse critério se tornou ultrapassado devido a dinâmica social. Pois bem, se já há bolsa família e outros benefícios, se espera que a extensão de mais esta categoria não desequilibre a receita estatal.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069/90, e o Estatuto do idoso, Lei nº 10.741/2003, também representaram grandes avanços na efetivação do direito social de proteção à infância e assistência aos desamparados.

Cite-se a decisão proferida no REsp. 809.329/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, na qual o STJ reconheceu a superioridade do Estatuto do Idoso perante contrato de cláusula discriminatória de faixa etária, impondo reajuste em função da idade em Plano de Saúde:

“Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.

Há de se considerar, em complementação ao raciocínio até aqui delineado, que a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser, exatamente, aliás, como se deu no processo em julgamento, em que reconhecida a abusividade calcada exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, afastou-se o reajuste diferenciado da mensalidade, porque vulnerado um dentre os sagrados direitos dos idosos, expresso no art. 15, § 3º, do Estatuto Protetivo.

Não se está aqui alçando o idoso à condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública.

Forte nestas razões, e obediente à regra protetiva contra discriminação ditada pelo § 3º do art. 15 do Estatuto do Idoso, mantenho incólume o acórdão recorrido, esclarecendo que o plano de saúde do segurado submete-se aos reajustes normais. NÃO CONHEÇO do recurso especial.” (grifos no original)

Levanta a questão de que os planos de saúde foram perdendo autonomia por leis que os limitam em função de interesse de ordem pública, para dar efetividade a norma que privilegie direito social. Demonstra a prioridade do direito brasileiro em dar efetividade aos direitos sociais, principalmente em questões de direito social à saúde.

A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), nega os direitos de propriedade para atender o direito social à saúde, tem uma clara dimensão social:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

E não podemos deixar de citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), disciplinada pela Lei Federal nº 9.882/99. Este é um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, com o objetivo de tutela de preceitos fundamentais, reparar ou evitar que sejam lesionados, decorrente de ato do Poder Público. Diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Mas, esse tipo de ação também pode ter caráter semelhante às ADIs, podendo impugnar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, desde que a norma seja municipal ou anterior à Constituição vigente. A ADPF não é cabível existindo outro tipo de ação que possa ser proposta, não envolvendo aplicação de lei ou normativo infraconstitucional, vale o princípio da subsidiariedade.

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§1º. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Sua lei regulamentadora, a Lei nº. 9.882/99, consagra um tipo de ADPF autônoma e incidental, autonomia com relação a eficácia reparatória ou preventiva e incidental referente a decorrência de controvérsia relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal suscitada em outros processos ordinários. Conforme postulado:

Art. 1º. A argüição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

Das Pesquisas de Campo

Ambas as pesquisas foram feitas com vistas a tornar notória a presença de novos atores, do direito social à educação, as ações afirmativas nas universidades públicas e ProUni nas privadas, políticas públicas que deram efetividade ao direito social à educação viabilizando o ingresso no ensino superior de brasileiros que até então eram excluídos, já que a maioria nem, passa no vestibular para as universidades públicas porque o ensino fundamental público não da concorrência com o ensino de escolas publicas, e nem podia cursar as privadas porque não podiam pagar, antes era um direito apenas abstratamente previsto, mas por meio das politicas publicas deu-se efetividade a esse direito social.

A primeira pesquisa (tabulada abaixo) foi direcionada a todos os alunos do Curso de Direito da PUC-Rio, arguimos se o processo de aprendizagem do Direito atende a diversas perspectivas dos diversos grupos sociais existentes na universidade.

A concepção do grupo ao formular a pergunta sobre a TI (tecnologia de informação) é porque acreditamos que esta causa impacto em muitos aspectos da vida contemporânea, incluindo no ensino do Direito, pois temos acesso mais facilmente a decisões, discussões do Congresso, entre outros, a importância e na produtividade, porque há um tempo os professores eram muito dependentes dos autores e os alunos muito dependentes dos professores, a fonte era uma só, hoje também podemos ver outras formas de interpretação não só de um autor, os materiais estão mais disponíveis.

Número de alunos satisfeitos quanto aos aspectos do curso	Número de alunos que consideram as seguintes disciplinas importantes para a formação jurídica	Opinião dos alunos quanto a carga horária dedicada às disciplinas jurídicas	Opinião dos alunos quanto às atividades complementares	Opinião dos alunos quanto a relação entre a TI a dinâmica do processo de ensino	O que pensam os alunos sobre a correlação entre estágio e desempenho acadêmico
(24)	(27)	(30)	(21) 285 horas	(13) sim, a dinâmica do	(21) o estágio prejudica o

Professores	Antropologia	Suficiente	é um exagero	processo ensino/ aprendizagem mudou	desempenho acadêmico
(27) Conteúdo das disciplinas	(39) Sociologia	(10) Insuficiente	(15) 285 horas é um número razoável	(14) não; as aulas são ainda processo de transferência de conteúdos	(8) o estágio favorece o desempenho acadêmico
(22) Carga horária	(44) Política	(9) Depende da ênfase	(12) é difícil comprovar o cumprimento da atividade	(24) a TI expõe os alunos a pluralidade de fontes facilmente acessáveis e neste ponto melhora o rendimento	(33) o estágio é indispensável ao preparo do aluno para a profissão
(13) Oportunidade de desenvolver atividades paralelas	(22) Psicologia		(11) é criticável o critério de atribuição de horas a determinadas atividades	(10) os alunos estão mais atentos às oportunidades da TI que os professores	(17) a expressão “escravário” reflete a natureza da relação que se estabelece entre estagiário e escritório
(9) Preparação para o mercado de trabalho	(36) Economia				
(6) Nenhuma das Respostas acima	(26) Filosofia				
(2) Todas as respostas acima	(4) Fenômeno Religioso				
	(29) História do Brasil				

Total de formulários preenchidos: 51

Total de pagantes (p) e bolsistas (b): 41 (p) e 9 (b)

Responderam ao formulário os alunos do 4º período ao 10º período

Coeficiente de Rendimento: 7,0 à 9,5

Comentários:

- “Algumas matérias precisam de professores mais atualizados”.
- “Quanto à preparação para o mercado de trabalho, faltam aulas práticas”.
- A disciplina “Economia” é muito importante para entender o reflexo do Direito (das leis) na economia do país.
- “A carga horária dedicada às disciplinas jurídicas me parece insuficiente porque algumas matérias de ênfase fazem falta no currículo obrigatório, principalmente para concurso”.
- “A TI facilita as pesquisas”.

- “O estágio favorece o desempenho acadêmico desde que a carga não seja muito exagerada”.
- “É muito difícil a comprovação de horas de atividade complementar”.

A nova pesquisa, que ainda está em andamento, considera já consolidada a abertura dos portões da universidade para novos seguimentos, da constitucionalidade das políticas públicas. Então, esta está voltada aos alunos bolsistas PROUNI e bolsa PUC do Curso de Direito, lhes interrogamos quais as suas expectativas com relação ao curso e se presenciaram no seu dia a dia violações de direitos fundamentais e se na sala de aula estão em debates, discursos alusivos tais situações.

Conclusões

Compreende-se a indivisibilidade dos direitos sociais no sentido de que há uma inter-relação entre estes, se um é violado, os demais também são, compõem uma unidade. Já que estes são direitos que objetivam garantir condições materiais imprescindíveis ao indivíduo para pleno gozo de seus direitos. Já dizia Gomes Canotilho:

“O desenvolvimento da personalidade ancorado na dignidade da pessoa ainda é o fundamento mais inquestionável das prestações sociais a cargo do Estado.” [17]

Compreende-se que está relacionado ao fato do direito à vida envolver uma série de questões, engloba uma série de outros direitos intrínsecos à vida digna, às condições necessárias para tal. Série de condições as quais inúmeras vezes depende da atuação estatal. Desta forma, a compreensão de direito à vida deve ser ampla na consideração desses diversos aspectos que devem ser compreendidos de forma unitária, indivisível, qualquer ato ou fato que viole direito social negligencia-se a observação do direito a vida.

Direitos de liberdade e igualdade, e da propriedade, os clássicos, art.5º da Constituição Federal, todos têm esse direito, a questão de gênero é ligada à igualdade, um direito civil de primeira geração. Existem situações que são de direitos civis, que no entanto se misturam com os DESC's. Por exemplo, a tutela da mulher não é DESC, mas questão de direito civil, de liberdade. A questão de gênero se imbrica com o DESC no momento em que ela precisa da intervenção do Estado. A mulher pobre (assim como as pessoas da base da pirâmide sócio econômica) é a que está mais sujeita a sofrer violações de direitos. Aí a questão do gênero imbrica com os DESC's, neste momento o direito de primeira geração imbrica com o de terceira geração.

Outro exemplo: A Defensoria Pública é direito social, as pessoas devem ter direito de ação, uma pessoa que não tem condições, que precisa da Defensoria Pública para defender um direito civil, por exemplo, o direito a propriedade, quer defender seu patrimônio.

A divisão dos direitos em gerações não cabe mais na sociedade atual, já se interpreta questões sociais sob o conceito da indivisibilidade dos direitos sociais. A questão é como a sociedade tem lidado com a pobreza. Para uma pessoa ser beneficiada é de acordo com o princípio da miserabilidade, necessidade ou territorialidade; e só pode fazer jus ao benefício quem preencha alguns pré-condicionantes, por exemplo, filhos estudando, grávidas fazendo pré-natal, na questão do bolsa família, o município deve ter cadastrado os pobres do município para serem beneficiados os daquele território, a prefeitura o faz.

Ademais, concluímos com o presente estudo que o Brasil tem evoluído na garantia de um acesso mais ampliado da população mais necessitada aos direitos sociais, tanto por meio de políticas públicas pelo Poder Executivo, quanto por iniciativas do Poder Legislativo, a base legal necessária a efetividade desses direitos primariamente reconhecidos. Devendo se atentar a posição que tem tomado o STF no sentido de viabilizar a judicialização dos direitos sociais, e muitas vezes decidindo a favor da constitucionalidade de tais políticas. O que consolida a proteção de grupos antes considerados a margem dos processos de avanço social, viabilizando que estes possam tanto colher frutos deste processo quanto participar como agente efetivo do avanço, uma vez que a sociedade progride quando seus cidadãos progridem em desenvolvimento pessoal.

Deveras, ainda há muito que fazer, a conscientização da importância dos direitos sociais para a camadas mais ricas da sociedade ainda há que se alcançar, bem como a melhor gerencia dos recursos estatais e prioridade de investimentos nas áreas principais.

Referências

- **Vade Mecum Compacto**. 5ª ed. atual. e ampl. Editora Saraiva. 2011

Portal da Procuradoria Regional da Republica da 4ª Região. Projeto De Pesquisa Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:

<<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/index.php?pagina=PIDESC>> Acesso em 10 de junho de 2013

Portal do Supremo Tribunal Federal:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>> Acessado em 09 de julho de 2013.

Portal do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

<http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/12_2101936222062008_stj%20-%20planos%20de%20saude%20reajuste%20-%20faixa%20etaria.pdf> Acessado em 09 de julho de 2013

II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Setembro de 2006. Minuta Consulta Publica.

LANGFORD, Malcolm. **Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Âmbito Nacional: Uma Análise Sócio-Jurídica**. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos: Original em inglês. Traduzido por Thiago Amparo. v.6. n.11. p.99 - 133. São Paulo. Dezembro de 2009

RIBEIRO, Renato Janine. Quem tem medo dos pobres. **Valor**. A10. Segunda-feira, 8 de julho de 2013.

1. BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 79.

2. VIDIGAL, Geraldo. **Teoria Geral do Direito Econômico**, p. 213. Apud: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, agosto de 2005. p. 141.
3. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, agosto de 2005. p. 141.
4. MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 143
5. MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 147
6. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tomemos a sério os direitos económicos, sociais e culturais**. In:____. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra. 2004. p.47. Apud: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 149
7. Entrevista de Roberto de Figueiredo Calvas ao **Jornal Valor Econômico**, edição impressa do dia 04 de Fevereiro de 2013.
8. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 82
9. COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3a ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 333. Apud: MOREIRA, Aline da Matta. **As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 29
10. MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Editora Zahar Editores, 1967. p. 80
11. MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Editora Zahar Editores, 1967. p. 73
12. CANOTILHO, J. J Gomes, **Direito Constitucional como Ciência de Direcção – O Núcleo Essencial de Prestações Sociais ou a Localização Incerta da Socialidade (Contributo para a Reabilitação da Força Normativa da "Constituição Social")**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.18
13. MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araujo. **Direitos Fundamentais Sociais: O Desafio da Efetividade e a Instrumentalidade da ADPF**. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 159
14. Cf.: ARANGO, Rodolfo. **Basic social rights, constitutional justice, and democracy**. **Ratio Juris**. v. 16, n. 2, p. 141-154, jun., 2003. p.150. Apud: Procuradoria Geral do

Município. Escola de Políticas de Estado (EPE-Rio). **Curso de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) - Controle de Constitucionalidade e Controle Judicial das Políticas Públicas e do Orçamento no Brasil**. Rio de Janeiro: 12 e 13 de Junho de [ANO]. p. 26

15. Procuradoria Geral do Município. **Escola de Políticas de Estado (EPE-Rio). Curso de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) - Controle de Constitucionalidade e Controle Judicial das Políticas Públicas e do Orçamento no Brasil**. Rio de Janeiro: 12 e 13 de Junho de [ANO]. p. 35

16. MOREIRA, Aline da Matta. **As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011. p. 199

17. CANOTILHO, J. J Gomes, “Direito Constitucional como Ciência de Direção – O Núcleo Essencial de Prestações Sociais ou a Localização Incerta da Socialidade (Contributo para a Reabilitação da Força Normativa da Constituição Social). In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos Fundamentais Sociais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.14